

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame escrito de Direito Internacional Público (Coincidências)

Turma A – 2.º Ano (2017/2018)

I (2,5 valores cada)

Responda sucinta mas justificadamente a apenas duas das seguintes questões:

- a) Quais as diferenças entre os regimes da nulidade absoluta e da nulidade relativa dos tratados?
- b) Os beligerantes e os insurrectos podem ser sujeitos de Direito Internacional?
- c) Em que consiste o princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados?

II (4 valores)

Comente apenas uma das seguintes frases:

- a) “Não existe no Direito Internacional hierarquia de fontes; quando muito, existirá uma hierarquia de normas”;
- b) “O recurso à força nas relações internacionais não é permitido nos dias de hoje, mas existem excepções a essa proibição”.

III (10 valores)

Atente no seguinte caso prático

Em Maio de 2015 realiza-se em Veneza uma conferência internacional com vista à criação de uma organização internacional dedicada à preservação do património cultural, na qual participam 42 países, entre os quais Portugal, que se faz representar pelo chefe da sua missão diplomática em Itália. O texto final da convenção que institui a organização internacional – e que prevê, entre outras regras, deveres de informação para os Estados e o acesso dos agentes da organização aos projectos e às obras públicas que possam afectar a integridade ou inserção paisagística de monumentos classificados nos termos da convenção – é aprovado com 24 votos a favor e 16 votos contra, e é assinado pelos representantes de 30 dos Estados presentes, entre os quais o representante de Portugal, que declara, no momento da assinatura, que Portugal não considera a convenção aplicável aos casos de obras públicas respeitantes a instalações militares.

Em 14.07.2015, o Conselho de Ministros aprova a convenção em causa e remete o correspondente decreto ao Presidente da República, para assinatura. O Presidente da República, tendo dúvidas quanto à conformidade da convenção com a Constituição e com a Lei de Bases do Património Cultural, solicitou ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade das suas normas. O Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade das normas da convenção, pelo que o Presidente a devolveu ao Governo, que a reaprova, em Conselho de Ministros, por unanimidade. Tendo o decreto sido novamente enviado ao Presidente, este recusou, no entanto, a sua assinatura.

Em Setembro de 2016, a organização internacional, tendo tido conhecimento da aprovação do projecto de expansão da Base Aérea de Beja, que poria em risco um conjunto de ruínas romanas situado na sua proximidade, pede ao Governo que a informe dos termos daquele projecto e que autorize uma visita ao local. Estes pedidos são recusados pelo Governo português, que argumenta que a sua satisfação poderia pôr em causa a segurança nacional e não é permitida pela Lei da Programação Militar, publicada no início do ano, além de que a convenção não se aplicaria nos casos de obras respeitantes a instalações militares.

Responda às seguintes questões:

- a) Aprecie, em todos os seus aspectos, a regularidade dos processos de formação da convenção internacional e de vinculação de Portugal à mesma; (4,5 valores)
- b) O Estado português poderia ter recusado, com os fundamentos que invocou, os pedidos apresentados pela organização internacional? Poderia ter recorrido a outros fundamentos? (2,5 valores)
- c) Aprecie a regularidade da formulação da reserva por parte de Portugal; (2 valores)
- d) Poderia o Tribunal Constitucional ter, neste caso, verificado a existência de desconformidade da convenção com a Constituição, mas pronunciar-se apenas no sentido da sua mera irregularidade? (1 valor)

Redacção e sistematização: 1 valor

Duração: 2 horas

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

I

1. Identificar os casos de nulidade absoluta (artigos 51.º a 53.º) e os casos de nulidade relativa (artigos 46.º a 50.º). Relativamente à nulidade absoluta, que visa proteger o interesse geral, é de referir a ausência de restrições à legitimidade de invocação e a possibilidade de conhecimento oficioso, a insanabilidade (artigo 45.º, *a contrario sensu*) e a indivisibilidade (artigo 44.º, n.º 5), ao passo que na nulidade relativa, destinada a proteger interesses específicos das partes, é de mencionar, em contraponto, a circunscrição da legitimidade para a invocação da nulidade à parte cuja vontade foi viciada, a sanabilidade e a indivisibilidade.

2. Caracterização material dos insurrectos e beligerantes e sua diferenciação, através da identificação dos pressupostos comuns (conflito armado interno) e específicos (controlo territorial no caso dos beligerantes). Referência ao reconhecimento constitutivo. Negação de personalidade jurídica aos insurrectos e efeitos limitados do seu reconhecimento (essencialmente estatuto dos combatentes). Personalidade jusinternacional dos beligerantes e medida da sua capacidade internacional enquanto «governo de facto» de um dado território (direitos e obrigações, responsabilidade internacional, neutralidade).

3. Identificação da filiação deste princípio na igualdade soberana dos Estados. Localização da sua consagração normativa no artigo 2.º, n.º 7, da Carta das Nações Unidas. Referência ao domínio reservado dos Estados e aos critérios doutrinários da sua densificação, afastando a integração por natureza em favor da que resulta da regulação jusinternacional da matéria.

II

a) Identificação do conjunto de fontes jurídico-internacionais. Papel e limites do elenco contido no artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. Paridade entre as principais fontes, costume e tratado, e influxo mútuo das normas produzidas por uma e pela outra. Referência ao *jus cogens* como conjunto de normas dotadas de superioridade hierárquica sobre as demais normas internacionais.

b) Referência à evolução do *jus belli* no conjunto dos poderes estaduais ao longo dos tempo. Identificação da proibição actual do uso da força, com localização da sua sede normativa na Carta das Nações Unidas e discussão da sua natureza *juris cogentis*. Identificação das excepções à proibição do uso da força: a legítima defesa e o seu âmbito: a legítima defesa e o seu âmbito, e as actuações determinadas ou autorizadas pelo Conselho de Segurança. Discussão de outras possíveis excepções, no âmbito do princípio da autodeterminação dos povos e do alegado direito/dever de ingerência humanitária.

III

Referir os seguintes tópicos, adicionando a competente fundamentação normativa:

a)

- A dispensa de plenos poderes para o chefe da missão diplomática não se aplica no presente caso, podendo dar-se posteriormente confirmação pelo Estado português;
- A adopção do texto deveria ter obtido dois terços dos votos favoráveis, o que não aconteceu;
- A assinatura pelo representante português só deveria produzir efeitos de autenticação, não de vinculação, para não comprometer o respeito pelo Direito interno português;
- A convenção deveria, em face da Constituição portuguesa, revestir a forma de tratado e, conseqüentemente, ser aprovada pela Assembleia da República, o que não sucedeu em nenhum dos casos;
- A convenção internacional não tinha de respeitar a lei de bases;
- Não há fiscalização preventiva de legalidade de normas convencionais;
- O Governo não pode confirmar convenções cujas normas foram objecto de pronúncia pela inconstitucionalidade;
- O Presidente da República poderia sempre recusar a assinatura.

b)

- Aparentemente, Portugal não se terá chegado a vincular;
- Se Portugal não for parte, não estará obrigado a cumprir com o disposto na convenção;

- Se se vinculou, a solução a dar à segunda parte do pedido da organização internacional depende da validade e eficácia da reserva formulada;

- A lei não prevalece sobre a convenção.

c)

- Trata-se de uma verdadeira reserva, e não de uma declaração interpretativa;

- Foi formulada em tempo, mas necessitaria de ser confirmada, em forma escrita, no momento da vinculação;

- Necessitaria de aceitação pelo órgão competente da organização internacional.

d)

- A irregularidade pode ser declarada no âmbito do regime previsto pelo artigo 277.º, n.º 2 da Constituição, mas não no momento da fiscalização preventiva, pois ainda não ocorreu aí a ratificação do tratado;

- Se fosse em fiscalização sucessiva, a maioria da doutrina estende a possibilidade de aplicação deste regime aos acordos internacionais, mas no caso presente as inconstitucionalidade verificadas correspondiam à violação de disposições fundamentais, o que impediria a aplicação do regime da irregularidade.